



## ATO DE PROMULGAÇÃO

O **Presidente** da CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, Vereador **Suair Teles Miranda**, nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Federal, artigo 47, § 8º da Lei Orgânica do Município de Inhumas e artigo 196, § 5º do Regimento Interno desta Casa, vem **por este ato** fazer a **PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 3.388, DE 04/05/2023**, Projeto de Lei nº 028, de 14 de Dezembro de 2022 (*autor: Vereador Professor Oscar Mendes*), transformado no Autógrafo de Lei nº 2.515, de 17/02/23, que: "*Dispõe sobre o Rateio de Valores Residuais de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências*", tendo em vista que o referido Projeto de Lei não foi sancionado, bem como não houve nenhuma manifestação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Assim, para que se cumpra o processo legislativo, **PROMULGO a seguinte Lei**, inserindo no texto mantido, republicando a Lei nº 3.388, datada de 04/05/2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.

Suair Teles Miranda  
- Presidente da Câmara Municipal -



**LEI Nº 3.388, DE 04 DE MAIO DE 2023**  
***(Lei Sancionada pelo Presidente da Câmara)***

"Dispõe sobre o Rateio de Valores Residuais de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Presidente da Câmara Municipal, conforme preceitua o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o abono ou rateio entre os profissionais da educação em efetivo exercício da rede municipal de ensino, de eventuais valores residuais provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, referente ao exercício de 2023.

§ 1º - Consideram-se profissionais da educação básica aqueles referidos no art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113, de 2021, no art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 1996 e no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, em efetivo exercício na rede municipal de ensino.

§ 2º - Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades, associada ao seu regular vínculo jurídico, estatutário ou temporário, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

§ 3º - O rateio de que trata o *caput* se refere às sobras da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação, eventualmente apurada no exercício de 2023 e declaradas pelo Departamento de Contabilidade.

Art. 2º - A distribuição de recursos aos profissionais da educação de que trata o art. 1º desta Lei somente será efetuado após o Município ter quitado os vencimentos diretos e também a provisão de todos os demais encargos da folha de pagamento do ensino básico, bem como da contribuição previdenciária, da rede municipal de ensino e sejam pagos pela folha de pagamento relativa a parcela referente aos 70% (setenta por cento) do FUNDEB.

Art. 3º - A distribuição dos recursos de que trata a Lei, por meio de rateio, obedecerá aos seguintes critérios:

I – o valor a ser pago aos profissionais da educação que se encontram em efetivo exercício terá como base a sua remuneração, proporcional ao total de horas e meses efetivamente trabalhados durante o exercício de 2023;

II – o valor a ser pago aos profissionais da educação com vinculação temporária terá como base a sua remuneração, proporcional à carga horária fixada e aos meses trabalhados durante o exercício de 2023.

§ 1º - Os servidores cedidos não participarão do rateio.



§ 2º - As verbas decorrentes de gratificação ou exercício de cargo em comissão ou de confiança incorporadas à remuneração dos servidores efetivos não serão consideradas para o cálculo do rateio.

Art. 4º - O rateio e o pagamento tratados por esta Lei não se incorporam à remuneração para qualquer efeito e não geram direito adquirido em decorrência da autorização legal, sendo necessária a apuração de efetiva existência de sobras do FUNDEB, após a obrigatória quitação de contribuições previdenciárias, salários e demais obrigações legais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das sobras da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação, apurada no exercício de 2023, devidamente consignada no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.



**Suair Teles Miranda**  
Presidente